

ART. 130 A 136 – DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE II

CÓDIGO PENAL

EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Obs.: imagine que, logo após o parto, uma mãe, por acreditar que não tem condições financeiras de cuidar, abandone o bebê de cinco dias de vida em uma lata de lixo e vá embora. Nesse caso, ela não responderia pelo crime do art. 134 do Código Penal, pois sua motivação não seria ocultar desonra própria, mas a falta de vontade e condições de cuidar, configurando o crime de abandono de incapaz. No entanto, se o abandono ocorresse no hospital, sem risco concreto à criança, em tese não se enquadraria em nenhum tipo penal.

Agora, imagine que, no passado, uma mulher solteira que engravidou, para esconder da família, disse que viajaria por seis meses. Durante esse período, longe de casa, teve o filho e, após o parto, o abandonou, retornando em seguida para casa. Nessa situação, o abandono ocorreu para ocultar a desonra própria, ou seja, pelo fato de ter um filho sendo solteira.

Outro exemplo é o de um pai que mantinha um relacionamento extraconjugal e, após o nascimento do filho com a segunda mulher, retirava a criança da mãe e a abandonava, com o objetivo de ocultar o adultério.

Assim, pode-se dizer que este crime é uma forma privilegiada do crime de abandono incapaz, ou seja, tem uma pena menor.

Outra característica importante é que este crime é considerado de perigo concreto, ou seja, deve-se demonstrar que houve um perigo concreto para ser configurado.

Por fim, via de regra, entende-se que enquanto o cordão umbilical não cair por completo, considera-se recém-nascido. Cabendo ao juiz, qualificar o caso concreto para decidir.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – detenção, de um a três anos.

Obs.: trata-se de uma qualificadora preterdolosa.

§ 2º Se resulta a morte:
Pena – detenção, de dois a seis anos.

Obs.: trata-se de uma qualificadora preterdolosa.

EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO — CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano.
- Objeto material: o recém-nascido.
- Sujeito ativo: mãe ou pai (adulterino — que sofreu adultério) — crime próprio.
- Sujeito passivo: o recém-nascido.
- Elemento subjetivo: dolo direto com fim especial de agir (“para ocultar desonra própria”).
- Consumação: crime formal, se consuma com a exposição ou abandono. Crime instantâneo, de efeitos permanentes.
- Tentativa cabível na modalidade comissiva.
- Crime de perigo concreto.
- APPI.

OMISSÃO DE SOCORRO

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena — — detenção, de um a seis meses, ou multa.

Obs.: imagine uma pessoa se afogando no mar. Se alguém não prestar assistência, não responderá pelo crime de omissão de socorro, pois existia risco pessoal. Assim, só se responde por omissão de socorro se for possível socorrer sem risco pessoal ou se a pessoa não solicitar ajuda de autoridade pública.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

OMISSÃO DE SOCORRO — CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano.
- Objeto material: a pessoa que não recebe o socorro devido.
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum).
- Sujeito passivo: criança abandonada ou extraviada, pessoa inválida ou ferida e em grave e iminente perigo.
- Elemento subjetivo: dolo direto ou eventual.
- Consumação: no momento da omissão (pode ser de perigo presumido ou concreto, a depender da situação) — crime de mera conduta.

- Tentativa não é cabível, pois se trata de crime omissivo próprio (ou puro).

Obs.: ou seja, o tipo penal descreve uma conduta omissiva, um não fazer. Portanto, não admite tentativa, e independe do resultado.

- APPI.

OMISSÃO DE SOCORRO — SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

- Diversos agentes que deixam de prestar socorro.

Obs.: imagine que há uma criança precisando de socorro e três indivíduos passam por ela, mas não fazem nada, nem prestam ajuda nem solicitam socorro à autoridade. Nesse caso, os três cometem o crime de omissão de socorro. No entanto, se apenas uma das três pessoas prestar socorro, os outros dois não responderão, pois o fato de uma pessoa ter prestado ajuda exclui a obrigação dos demais, tornando o fato atípico.

- Morte instantânea.

Obs.: agora, imagine que uma pessoa foi atropelada e alguém deixou de prestar socorro, incorrendo, portanto, no crime de omissão de socorro. Contudo, posteriormente, constata-se que a vítima morreu instantaneamente. A primeira corrente, majoritária nos concursos, defende que, nesse caso, tratar-se-ia de crime impossível. Já o STJ entende que a morte instantânea não afasta a responsabilidade pelo crime de omissão de socorro.

1ª Corrente: crime impossível (absoluta impropriedade do objeto) — mais adotada em concursos

2ª Corrente: suposta morte instantânea não afasta o delito do art. 135, CP (STJ. HC 269.038)

- É cabível a tentativa?

Obs.: não, haja vista se tratar de um crime omissivo próprio.

OMISSÃO DE SOCORRO — CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CTB

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: *(Redação dada pela Lei n.º 14.599, de 2023)*

Obs.: o condutor do veículo que causa o acidente e foge sem prestar socorro imediato incorre no crime previsto no art. 304 do CTB. Já o terceiro observador, que deixa de prestar socorro, incorre nas penas do art. 135 do Código Penal.

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Obs.: uma pessoa que precisa de atendimento emergencial deve ser atendida em qualquer local, seja público ou particular, independentemente de qualquer garantia. Ou seja, o bem jurídico da vida se sobrepõe aos bens patrimoniais.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL — CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano.
- Objeto material: o cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia.
- Sujeito ativo: qualquer funcionário ou administrador de hospital.
- Sujeito passivo: pessoa que precisa fazer uso do serviço hospitalar.
- Elemento subjetivo: dolo direto ou eventual, com especial fim de agir (“como condição para o atendimento médico hospitalar emergencial”).
- Consumação: com a exigência da garantia (crime formal).
- Tentativa é cabível.
- APPI.



20m

MAUS-TRATOS

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei n.º 15.163, de 2025)*

Obs.: este é um crime de forma vinculada, ou seja, o próprio tipo penal indica as formas pelas quais o delito pode ser praticado.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos. *(Redação dada pela Lei n.º 15.163, de 2025)*

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos. *(Redação dada pela Lei n.º 15.163, de 2025)*

Exercício regular de direito	Maus tratos (art. 136, do CP)	Tortura (art. 1º, II, Lei 9.455/97)
Direito de correção e disciplina	A Lei da Palmada (Lei 13.010/14) modificou o ECA e determinou que crianças e adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico. Em regra, incide o art. 136, do CP. Entretanto, se a criança ou adolescente for submetido a vexame ou constrangimento, será aplicável o art. 232, do ECA.	Constitui crime de tortura: II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Há grande polêmica e discussão sobre as “palmadas” que os pais dão nos filhos, pois, dependendo do contexto, podem configurar tortura, maus-tratos ou, apenas, exercício regular do direito. Tudo depende do grau da situação: palmadas que não causam lesão corporal, em geral, não têm sido criminalizadas, variando conforme os conceitos éticos de cada família.



25m

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Direito de correção e disciplina.

MAUS TRATOS (ART. 136, DO CP)

A Lei da Palmada (Lei n.º 13.010/2014) modificou o ECA e determinou que crianças e adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico. Em regra, incide o art. 136, do CP. Entretanto, se a criança ou adolescente for submetido a vexame ou constrangimento, será aplicável o art. 232, do ECA.

TORTURA (ART. 1º, II, LEI N.º 9.455/1997)

Constitui crime de tortura: II — submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

MAUS TRATOS — CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano.
- Objeto material: a pessoa que sofre os maus-tratos.
- Sujeito ativo: pessoa que exerça autoridade, guarda, etc. (crime próprio).
- Sujeito passivo: pessoa que se encontra sob a autoridade, guarda, etc. (crime próprio).
- Elemento subjetivo: dolo direto ou eventual.
- Consumação: com a exposição da vítima ao perigo. Não exige dano efetivo.

Ademais, será instantâneo ou permanente, a depender da modalidade.



- Tentativa é cabível nas formas comissivas
- APPI.



DIREITO DO CONCURSO

01. (Q2724000/CESPE/CEBRASPE/MPE AM/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023)

Todos os crimes de periclitção da vida e da saúde são

- a) dolosos.
- b) de perigo concreto.
- c) processados mediante ação penal pública incondicionada.
- d) da modalidade qualificada pelo resultado morte.
- e) comissivos.



- a) Todos são dolosos, nenhum deles é culposos.
 - b) Podem ser tanto de perigo concreto, quanto de perigo abstrato.
 - c) Nem todos são processados mediante ação penal pública incondicionada.
 - d) O resultado morte não é qualificadora em todos os crimes.
 - e) Podem ser tanto comissivos, quanto omissivos.
-

02. (Q2679444/INSTITUTO AOCP/PC GO/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2023) Débora é escrivã de polícia civil na Delegacia de Hidrolândia-GO e precisa colher depoimento de uma vítima que contraiu sífilis após praticar relações sexuais com outra pessoa positivada. O inquérito se funda na hipótese de crime por periclitção da vida e da saúde. Sobre esse tema, é correto afirmar que

- a) o agente vetor não comete qualquer crime em hipótese, pois as relações sexuais são abonadas pela justificante do estado de necessidade.
- b) se o agente vetor sabia que estava infectado, mas praticou relações sexuais sem o fim de infectar a vítima, então ele incorrerá no crime de perigo de contágio de moléstia grave.
- c) se o agente vetor sabia que estava infectado e praticou relações sexuais com o fim de infectar a vítima, então ele incorrerá no crime de perigo de contágio venéreo.
- d) se o agente vetor não sabia que estava infectado, ainda assim deverá responder por perigo para a vida ou saúde de outrem.
- e) o crime hipotético do agente vetor é o de maus-tratos, pois ele expôs a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância.



- a) Não há que se falar em estado de necessidade no contexto em questão.
 - b) Na realidade, o agente incorre no crime de perigo de contágio venéreo, pois não demanda a finalidade de transmitir a doença.
 - c) De fato, ainda que não haja a necessidade da finalidade, o agente incorrerá no crime de perigo de contágio venéreo, na forma qualificada.
 - d) Não, apenas se ele soubesse, ou devesse saber.
 - e) A alternativa está em dissonância com o conteúdo estudado.
-

03. (Q2651109/FCC/TRT 5ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/POLICIAL JUDICIAL/2022) Laio, ao receber a notícia de sua mulher, Jocasta, de que seria pai, foi consultar uma vidente para saber sobre o destino de seu futuro filho. Ao receber a informação de que a criança traria grande infelicidade para o casal, Laio, assim, que seu filho nasceu, veio a deixá-lo na porta de uma residência simples situada na periferia da cidade. Momentos depois, a criança foi resgatada pelo morador da referida residência com sua saúde e integridade física preservadas. Considerando a situação narrada, Laio, em tese, deve ser responsabilizado pelo crime de

- a) tentativa de homicídio culposo.
- b) abandono de incapaz.
- c) perigo para a vida ou saúde de outrem.
- d) tentativa de infanticídio.
- e) exposição ou abandono de recém-nascido.



35m



Como o abandono não foi praticado com o intuito de ocultar desonra própria, logo, não há que se falar no crime de exposição ou abandono de recém-nascido, mas de abandono de incapaz.

04. (VUNESP/MPE-SP/ANALISTA JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2018) A respeito dos crimes contra a periclitção da vida e da saúde, previstos no Código Penal, é correto afirmar que:

- a) o crime de abandono de incapaz somente se configura se o dever de cuidado do autor para com o incapaz decorre de relação familiar.
- b) o crime de contágio de moléstia grave, para se configurar, exige que a exposição a contágio ocorra por relação sexual ou qualquer outro ato libidinoso.
- c) o crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial é próprio de médico, não se configurando se a condição é imposta por pessoa diversa.
- d) o crime de omissão de socorro se caracteriza pela conduta de deixar de prestar assistência, quando possível, ainda que o agente peça socorro à autoridade pública.
- e) todos sem exceção não admitem a modalidade culposa.



- a) Para que se configure o crime de abandono de incapaz, não é necessário que o dever de cuidado decorra da relação familiar.
 - b) A alternativa corresponde ao crime de perigo de contágio venéreo, e não ao crime de contágio de moléstia grave.
 - c) Não se trata de um crime próprio de médico, haja vista que também pode ser praticado pelo administrador do hospital, por funcionários do hospital, ou por qualquer pessoa que venha condicionar o atendimento médico hospitalar emergencial a uma garantia prévia.
 - d) Somente se configurará o crime se a pessoa nada fizer. O fato de o agente pedir socorro à autoridade pública afasta o crime.
 - e) A alternativa está em consonância com o conteúdo estudado.
-

05. (FGV/ENAM/1º EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA/2024) No Capítulo III do Título I da Parte Especial, o Código Penal contempla diversos crimes de perigo, objetivando a tutela jurídica da vida e da saúde humanas. Acerca dos citados crimes, assinale a afirmativa correta.

- a) O crime de perigo para a vida ou saúde de outrem é de forma livre, podendo ser praticado mediante ação ou omissão.
- b) A mulher pode figurar como sujeito passivo no crime de maus-tratos quando o delito for praticado contra ela pelo marido.
- c) O crime de abandono de incapaz é permanente, pois seus efeitos perduram no tempo, independentemente da vontade do agente.
- d) A consumação do crime de perigo de contágio venéreo, na forma qualificada, dá-se com o efetivo contágio da doença venérea.
- e) O agente que deixa de prestar assistência à vítima, colocada por ele anteriormente em situação de perigo, de modo intencional ou culposo, responde por crime de omissão de socorro.



- A) A alternativa está em consonância com o conteúdo estudado.
 - b) O marido não exerce autoridade, poder, guarda, vigilância sobre a esposa.
 - c) É um crime instantâneo, se consuma com o abandono, mas os seus efeitos são permanentes.
 - d) Incorre na forma qualificada o agente que atua com o dolo de transmitir a doença.
 - e) Se é o próprio agente que coloca a vítima em situação de perigo, de modo intencional ou culposo, responde pelo resultado gerado e não pela omissão de socorro.
-

06. (Q2446627/VUNESP/PC SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) O crime de omissão de socorro, do art. 135 do CP:

- a) tem pena aumentada de metade se da omissão resulta lesão corporal de qualquer natureza e triplicada se resulta morte.
- b) não se consuma em caso de risco pessoal do sujeito ativo que se omite, desde que seja pedido socorro da autoridade pública.
- c) tem sujeito ativo próprio e sujeito passivo impróprio.
- d) consuma-se ainda que a vítima esteja morta.
- e) é classificado como comissivo por omissão.



- a) Tem pena aumentada de metade se da omissão resulta lesão corporal de qualquer natureza grave, e triplicada se resulta morte.
- b) A alternativa está em consonância com o conteúdo estudado.
- c) Do contrário, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, no entanto, o sujeito passivo é próprio.
- d) Trata-se de questão controversa.
- e) É classificado como crime omissivo próprio.

GABARITO

01. a

03. b

05. a

02. c

04. e

06. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
